



Decisão 01834/2023-3 - 2ª Câmara

Processo: 02961/2021-4

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPG - FP - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Guarapari - Fundo Previdenciário

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: ALBERTINA BENEDITO NEPOMUCENO

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRAR – DETERMINAÇÃO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere ao ato concessório, aliado à correta fixação dos proventos, impõe o registro do ato em apreço, ante sua regularidade, com expedição de determinação.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Versam os presentes autos acerca de **APOSENTADORIA POR IDADE**, com proventos proporcionais, concedida à servidora em epígrafe, a partir de **9/6/2021**, por meio da **Portaria 38/2021**, com supedâneo no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal c/c o art. 23, inciso II, da Lei Municipal 2.542/2005, estando em conformidade a Lei Federal 10.887/2004, que se submete à apreciação desta

Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma estatuída na Carta Magna, art. 71, inciso III, bem como no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar 621/2012.

A área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 01065/2023-7, opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 02479/2023-1, em divergência com o posicionamento da área técnica, pugnou pela **denegação** do registro.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

VOTO

Tratam os presentes autos de aposentadoria, encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

A interessada aposenta-se no cargo de Agente de Serviço Operacional I, 40 horas, Função Cozinheira, Letra “A”, do Quadro de Pessoal do Município de Guarapari, contando com 16 anos, 5 meses e 6 dias de serviço/contribuição, sendo os proventos fixados no valor de R\$ 1.100 (hum mil e cem reais).

Da análise do feito, verifico que o douto Representante do *Parquet* de Contas divergiu da área técnica, pugnando pela denegação do registro do ato, assim se manifestando, *verbis*:

[...]

“Após, veio o feito ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 321, § 3º, do RITCEES.

I – ANÁLISE

1 - Da fundamentação legal do ato

| | |
|---|---|
| Portaria/IPG n. 038, de 09/06/2021 | Fl. 1, evento 13 |
| Fundamento legal da fixação dos proventos | Art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da CF/1988; Lei n. 10.887/2004; art. 23, inciso II, da Lei Municipal n. 2.542/2005 |
| Fundamento legal do critério de revisão dos proventos | Não especificado |

2 - Da qualidade de beneficiário do regime próprio de previdência social

| | | | |
|------------------------|------------------|--------------------------------|-----------------------|
| Admitido em 03/10/2010 | Concurso público | Ato admissional não registrado | Fls. 52/53, evento 14 |
|------------------------|------------------|--------------------------------|-----------------------|

3 - Dos requisitos para a obtenção da aposentadoria

| | |
|--|-----------------------|
| Comprovação da idade mínima | Fl. 1, evento 4 |
| Comprovação do tempo de contribuição, de efetivo exercício no serviço público e de permanência na carreira e no cargo em que der a aposentadoria | FIS. 55/57, evento 14 |

4 - Da fixação dos proventos

| | |
|--------------|--|
| R\$ 1.100,00 | Fls. 12, evento 8; 1/2, evento 9; 1/3, evento 10 |
|--------------|--|

4.1 - Fundamentação legal das rubricas que compõem a remuneração

| |
|---|
| Valor do vencimento corresponde ao fixado na legislação de regência da carreira, indicada no ato de concessão; Não indica a fundamentação legal da parcela complemento do salário-mínimo |
|---|

4.2 - Comprovação dos pressupostos fáticos e jurídicos das rubricas que compõem a remuneração

| |
|--|
| Discriminação na planilha de proventos, conforme anexo 7 da IN TC n. 31/2014; Não houve indicação da página dos autos onde possa ser localizado o ato e/ou documento que comprove a opção do servidor para conversão da parcela licença prêmio em adicional de assiduidade, todavia a ITC 01065/2023-7 aponta que as informações constam às fls. 12/13 do evento 14 |
|--|

II - CONCLUSÃO

Considerando que o princípio da motivação impõe à Administração Pública a obrigatoriedade de fundamentar o ato praticado, bem como o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinaram a sua decisão, nos termos do art. 32, caput, da Constituição Estadual e art. 2º, parágrafo único, inciso VII, da Lei n. 9.784/1999, há óbice ao registro do ato, pois:

a) omitem-se dispositivos constitucionais e legais que regulamentam a concessão da aposentadoria e fixação e revisão dos proventos, notadamente quanto à adoção de normas anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional EC n. 103, de 12 de novembro de 2019, não restando demonstrado o cumprimento do princípio *tempus regit actum*;

b) ausente o registro do ato admissional, conforme determinação do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 71, inciso IV, da Constituição Estadual, arts. 1º, inciso IV, e 38, da LC n. 32, de 14 de janeiro de 1993, art. 1º, inciso V, e 116, inciso I, da LC n. 621/2012 e art. 1º da Resolução TC n. 186, de 27 de maio de 2003.

Posto isso, oficia o Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 117, inciso II, da LC n. 621/2012, pela denegação do registro do ato.” – g.n.

Do compulsar o Parecer do Órgão Ministerial, vislumbro que a sua fundamentação para propor a denegação de registro, do ato em voga, está consubstanciada em dois requisitos tidos como irregulares, ante os quais apresento as seguintes ponderações, vejamos:

Quanto ao **item 1** – “omitem-se dispositivos constitucionais e legais que regulamentam a concessão da aposentadoria e fixação e revisão dos proventos, notadamente quanto à adoção de normas anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional EC n. 103, de 12 de novembro de 2019, não restando demonstrado o cumprimento do princípio *tempus regit actum*.”

Vislumbra-se que a aposentadoria em voga está fundamentada no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal c/c o art. 23, inciso II, da Lei Municipal 2.542/2005, porém, sem menção ao critério legal de revisão dos proventos, indicação esta relevante em face das novas regras previdenciárias trazidas pela Emenda Constitucional 103/2019.

Contudo, tal inconsistência não obsta ao registro do ato, sendo suficiente a expedição de determinação no sentido de que o Órgão de Origem retifique o ato fazendo constar o critério legal para revisão dos proventos, conforme disposto no § 8º do art. 40, da Constituição Federal.

Aliado a isto, tem-se nos termos do art. 10, § 7º, da Emenda Constitucional 103/2019 a clara disposição no sentido de que às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios aplicar-se-á as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor da sobredita Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Em relação ao **item 2** – “ausente o registro do ato admissional, conforme determinação do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 71, inciso IV, da Constituição Estadual, arts. 1º, inciso IV, e 38, da LC n. 32, de 14 de janeiro de 1993, art. 1º, inciso V, e 116, inciso I, da LC n. 621/2012 e art. 1º da Resolução TC n. 186, de 27 de maio de 2003.”

Quanto a este item, observo do próprio Parecer do Órgão Ministerial que a servidora aposentada fora nomeada, em 3/10/2010, conforme Decreto 146/2010, colacionado à pg. 52 do Evento 14 destes autos, após aprovação em concurso público regido pelo Edital 001/2009.

Entretantes, forçoso é reiterarmos o entendimento consolidado no âmbito deste Egrégio Tribunal de Contas no sentido de que a ausência de registro da admissão ocorrida antes da IN/TC 31/2014, não obsta ao registro da aposentadoria, pensão, ou outro benefício posterior, posicionamento este que tenho mantido em todos os processos de minha relatoria, ainda que em discordância com o douto Representante do *Parquet* de Contas.

Compulsando as razões externadas no Parecer do Órgão Ministerial, *mister* é registrar que não se vislumbra, dos dispositivos ali empregados, a imposição no sentido de que, para se registrar a aposentadoria, pensão ou outro benefício posterior à admissão, ocorrida após a Resolução TC 186/2003 e antes da IN TC 31/2014, essa tenha que ser previamente registrada.

A Instrução Normativa TC 31/2014, por seu turno, estabeleceu expressamente em seu art. 14, § 3º, que somente os processos de admissão efetivados após a sua edição, em 2014, devem ser apreciados e registrados antes da aposentadoria e outros benefícios posteriores, como transcrito, litteris:

[...]

Art. 14. Omissis

[...]

§ 3º- As admissões efetivadas após a entrada em vigor desta Instrução Normativa deverão se previamente apreciadas para o registro da posterior aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma, e eventual pensão. – g.n.

Desta forma, repita-se, nem a Súmula/TC 004/2019, nem a Resolução TC 186/2003 contêm previsão de apreciação prévia da admissão e do respectivo edital de concurso público, como condição para apreciação e registro da aposentadoria, pensão, ou outro benefício previdenciário posterior.

Essa condição é estabelecida somente pela IN/TC 31/2014, no seu artigo 14, § 3º e somente para as admissões ocorridas a partir da sua vigência, ou seja, a partir de 2014, fundamentação que embasa as deliberações deste Relator, acolhida

pelo Plenário desta Egrégia Corte, que nos termos do v. Acórdão 00164/2022-5 – Plenário, exarado nos autos do Processo TC 02106/2021-3, ao examinar do Recurso, interposto pelo Órgão do *Parquet* de Contas, contra decisão proferida no mesmo viés ao do processo em tela, ratificou tal posicionamento.

Ademais, no caso concreto, restou comprovado documentalmente nos autos o exercício da servidora no Órgão de Origem e no cargo em que se aposenta, em virtude de nomeação ante sua aprovação em concurso público regido pelo Edital 01/2009, assim como prevê a Súmula TCEES 004/2019, observados os princípios da razoabilidade e da segurança jurídica, bem como da presunção de boa-fé.

Assim sendo, em observância ao art. 52, da Lei Complementar 621/2012, entendo assistir razão à área técnica que opinou pelo registro do ato, cuja análise se mostra adequada, motivo pelo qual acolho tal entendimento, adotando-o como razão de decidir e dirijo do Ministério Público Especial de Contas que pugnou pela denegação de registro, conforme razões trazidas.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade da aposentadoria em apreço.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove o seguinte teor de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO TC- 1834/2023-3

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. REGISTRAR a **PORTARIA 38/2021**, que concedeu aposentadoria à Sra. **Albertina Benedito Nepomuceno**, a partir de **9/6/2021**, com proventos fixados no valor de **R\$ 1.100** (hum mil e cem reais);

1.2. DAR CIÊNCIA aos interessados.

1.3. ARQUIVAR os presentes autos, após o respectivo trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 30/06/2023 - 23ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de contas em substituição ao procurador-geral Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente